

## Relator apresenta voto sobre projeto que altera sistemática remuneratória

**N**a sessão do Conselho da PGE, realizada em 21/01, o conselheiro Fernando Franco apresentou voto sobre o anteprojeto de lei complementar que propõe alterações na atual sistemática remuneratória. Com o propósito de agregar maiores elementos à discussão e mais consistência ao debate, a Apesp publica na presente edição a conclusão do conselheiro relator e também

a versão final da proposta. É fundamental que os procuradores reflitam, esclareçam dúvidas, participem e colaborem com o aprimoramento do texto. Nesse sentido, **CONCLAMAMOS os procuradores a participarem da Assembleia Geral Extraordinária, marcada para o dia 4/02 (quinta-feira), às 10h00, na rua Libero Badaró, nº 377, cjs. 901/906.**

### **Saiba mais!**

Em 25/06/2008, a Apesp enviou ao Gabinete da PGE o ofício nº 228/2008, contendo as seguintes reivindicações: “estabelecimento do sistema de promoção desvinculada independentemente da pré-existência de vagas; extinção do nível substituto; criação da gratificação por substituição de banca; readequação do valor de referência dos vencimentos dos Procuradores do Estado (acesse a íntegra no [www.apesp.org.br](http://www.apesp.org.br)). O processo está em tramitação no Conselho da PGE, mas ainda não foi apreciado pelos conselheiros.

### **Conheça a conclusão do relator e acesse a íntegra do voto na edição nº 167 (de 21/01/2009) do informativo “ Notícias do Conselho”:**

“(…) Diante de todo o exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, **opino favoravelmente** ao encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado da **proposta de alteração legislativa elaborada pelo grupo de estudos** constituído para tal finalidade **acrescida das modificações apontadas no presente voto**, cuja minuta segue anexa, sendo seus principais pontos os seguintes:

a) a elevação do valor de referência do vencimento do Procurador Geral do Estado para R\$ 7.500,00, o qual somado à RAP – Regime de Advocacia Pública, fará a parte fixa dos vencimentos, excluídas as vantagens pessoais, alcançar R\$ 13.500,00;

b) a fixação da escala dos valores das referências dos vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado proporcionais aos do Procurador Geral do Estado, conforme tabela de valores anexa, na seguinte conformidade:

- Procurador do Estado Nível V - 100%;
- Procurador do Estado Nível IV – 95%
- Procurador do Estado Nível III – 90%
- Procurador do Estado Nível II – 85%
- Procurador do Estado nível I – 80%

c) a extensão da “Gratificação de Função”, prevista no artigo 6º da Lei nº 724/93, ao Procurador Geral do Estado, ao Procurador Geral do Estado Adjunto, aos Subprocuradores Gerais, ao Procurador do Estado Corregedor Geral, ao Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Assessor Chefe, fixada nos percentuais abaixo indicados sobre a soma do valor da referência e do Regime de Advocacia Pública (RAP), do Procurador do Estado Nível V, perfazendo os seguintes valores:

<b>CARGO</b>	<b>%</b>	<b>Gratificação</b>
Procurador Geral do Estado	20	2.700,00
PGE Adjunto	18	2.430,00
Chefe Gabinete	16	2.160,00
Subprocuradores Gerais	16	2.160,00
Corregedor Geral	16	2.160,00
Assessor Chefe	16	2.160,00
Chefe Unidade	10	1.350,00
Assessor	10	1.350,00
Assistente/Corregedor Auxiliar	7	750,00

D) a modulação das gratificações *pro labore* nos seguintes percentuais correspondentes ao valor da referência do Procurador do Estado Nível V:

<b>Denominação</b>	<b>Percentuais</b>
Chefe de Subprocuradoria	10%
Chefe de Consultoria Jurídica	15%
Chefe de Seccional	10%
Chefe de Procuradoria da Junta Comercial	10%

- e) a fixação da “Gratificação de Difícil Atendimento” de 4% até 8% do valor da referência do Procurador do Estado Nível V, estabelecida a classificação das Comarcas de difícil atendimento e a correspondente proporção da aludida gratificação mediante resolução do Procurador Geral do Estado;
- f) a autorização para conversão em pecúnia de período de 30 dias de licença-prêmio a cada 90 dias concedidos e para pagamento - com caráter indenizatório -, no momento da aposentadoria, de parcelas de licença-prêmio não usufruídas pelos Procuradores do Estado;
- g) a **exclusão** da proposta de instituição do “prêmio por resultados”, destacando-a e instaurando-se procedimento autônomo, no âmbito desse Conselho, para análise da viabilidade e conveniência de se instituir prêmio baseado na produtividade para a Carreira dos Procuradores do Estado;
- h) a **inclusão** no anteprojeto de proposta de instituição de “gratificação por acréscimo de atribuições” nos termos expostos na respectiva minuta de projeto de lei e de decreto que a disciplina;
- i) a manutenção da previsão legal do “triplique” da verba honorária devendo esse ponto ser considerado inegociável assegurando-se, ainda, na prática, a regra do repasse de verbas do tesouro ao fundo da verba honorária.

Proponho, ainda, sejam envidados esforços, no âmbito do Gabinete do Procurador Geral do Estado visando a implantação de um sistema de aferição das economias geradas ao Estado decorrentes da atuação da PGE na área contenciosa e consultiva.

Por fim, destaco que segue anexa ao presente voto minuta do anteprojeto adaptada de acordo com as modificações aqui lançadas. Melhor redação e técnica legislativa certamente será a ela atribuída por órgão técnico da Procuradoria Geral do Estado assim como a inclusão de dispositivo que cuide de regras de transição a fim de evitar prejuízo a procuradores em situações especiais, tal como a dos aposentados proporcionais.

Com essas considerações, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, concluo meu voto, com a certeza de que esse Colegiado saberá bem decidir e sinalizar ao D. Procurador Geral do Estado, a quem cabe conduzir tão importante assunto junto às esferas governamentais, sobre as modificações a serem implementadas em nosso sistema remuneratório.

Plenário do CPGE, 21 de janeiro de 2010.

**FERNANDO FRANCO**  
**Conselheiro Relator”**

**Conheça a íntegra da nova minuta do projeto de lei:****Lei Complementar nº , de de de 2010***Altera a Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993 e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** - Os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O valor da referência do vencimento do Procurador Geral do Estado, a partir de 1º janeiro de 2010, será de R\$ 7.500,00.

**Artigo 5º** - As funções de chefia caracterizadas como atividades específicas de Procurador do Estado serão retribuídas como gratificação “pro labore” calculada sobre o valor da referência do Procurador do Estado Nível V, na seguinte conformidade:

Denominação	Percentuais
Chefe de Subprocuradoria	10%
Chefe de Consultoria Jurídica	15%
Chefe de Seccional	10%
Chefe de Procuradoria da Junta comercial	10%

§ 1º - O Procurador do Estado, no exercício de função de que trata este artigo, não perderá o direito à gratificação “pro labore” quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício os efeitos legais.

§ 2º - O substituto nos casos de afastamentos referidos neste artigo, fará jus à gratificação “pro labore” atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

**Artigo 6º** - Fica instituída Gratificação de Função para os ocupantes de cargos de Procurador Geral do Estado, Procurador Geral do Estado Adjunto, Subprocuradores Gerais, Procurador do Estado Corregedor Geral, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, que será calculada sobre a soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública (RAP), do Procurador do Estado Nível V, na seguinte conformidade:

- I - Procurador Geral do Estado – 20% (vinte por cento);
- II - Procurador Geral do Estado Adjunto – 18% (dezoito por cento);
- III – Subprocuradores Gerais – 16% (dezesesseis por cento);
- IV – Procurador do Estado Corregedor Geral – 16% (dezesesseis por cento);
- V – Procurador do Estado Chefe de Gabinete – 16% (dezesesseis por cento);
- VI – Procurador do Estado Assessor Chefe – 16% (dezesesseis por cento);
- VII - Procurador do Estado Chefe de Procuradoria - 10% (dez por cento);
- VIII - Procurador do Estado Assessor - 10% (dez por cento);
- IX - Procurador do Estado Assistente - 7% (sete por cento);
- X - Corregedor Auxiliar - 7% (sete por cento).

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito nem poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação de representação, incorporada ou não, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 7º - Os Procuradores do Estado que atuem em Comarcas de difícil atendimento, farão jus à Gratificação de Difícil Atendimento, correspondente a 4% (quatro por cento) até 8% (oito por cento), do valor da referência do Procurador do Estado Nível V.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 2º - A classificação das Comarcas de difícil atendimento a que alude o “caput” e o correspondente percentual da gratificação serão estabelecidos mediante resolução editada pelo Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 8º - A Gratificação de Função e a Gratificação de Difícil Atendimento previstas nos artigos 6º e 7º desta lei complementar serão computadas no cálculo das férias e do décimo-terceiro salário, na conformidade dos §§2º e 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Parágrafo único - Sobre as gratificações aludidas neste artigo não incidirão vantagens de qualquer natureza.

Artigo 8º-A - O Procurador do Estado quando exercer, além de suas atribuições ordinárias, outras decorrentes da substituição de outro Procurador do Estado, em virtude de férias, licença ou qualquer outra hipótese de afastamento ou impedimento, perceberá gratificação mensal equivalente a 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

§ 1º - O Procurador do Estado que fizer jus à gratificação prevista no caput a perceberá na proporção dos dias de efetiva substituição, se em período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em nenhum caso poderá ocorrer percepção simultânea de mais de 2 (duas) gratificações por acréscimo de atribuições por Procurador do Estado.

§ 3º - Obedecer-se-ão os critérios eqüitativo e de rotatividade na designação de Procurador do Estado para substituição, ressalvada hipótese de autorização expressa da chefia imediata, provocada por requerimento dos procuradores interessados.

§ 4º - Ao final de cada período de 30 (trinta) dias, o Procurador do Estado interessado requererá o pagamento da gratificação ao Setor de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, indicando os termos inicial e final da substituição, o nome do Procurador substituído e o motivo da substituição, fatos estes que deverão estar devidamente atestados por sua chefia imediata.

§5º - A gratificação por acréscimo de atribuições não será suscetível de incorporação aos vencimentos para nenhum efeito.

Artigo 10 - Os valores das referências dos vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado são proporcionais aos do Procurador Geral do Estado, na seguinte conformidade:

I - Procurador do Estado Nível V - 100% (cem por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 75% (setenta e cinco por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

II - Procurador do Estado Nível IV - 95% (noventa e cinco por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 71,25% (setenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

III - Procurador do Estado Nível III - 90% (noventa por cento), quando em jornada e 40 (quarenta) horas semanais, e 67,50% (sessenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

IV - Procurador do Estado Nível II - 85% (oitenta e cinco por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 63,75% (sessenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

V - Procurador do Estado Nível I - 80% (oitenta por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 60% (sessenta por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

§ 1º - A retribuição global mensal dos integrantes da carreira de Procurador do Estado não poderá ultrapassar, em cada nível, os percentuais fixados neste artigo.

§ 2º - O valor da referência dos vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado acrescido das vantagens pecuniárias a que se referem os incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 3º dessa lei complementar observará o limite a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.”

**Artigo 2º** - Fica acrescido o inciso XIV ao artigo 3º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993:

“XIV – gratificação por acréscimo de atribuições.”

**Artigo 3º** - Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 11 da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“VIII - gratificação por acréscimo de atribuições.”

**Artigo 4º** - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias da licença-prêmio a que faz jus o integrante da carreira de Procurador do Estado, que se encontre em efetivo exercício.

Parágrafo único - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o disposto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008.

**Artigo 5º** - O requerimento de que trata o artigo 4º desta lei complementar deverá ser apresentado no prazo de 3 (três) meses antes do mês de aniversário do requerente.

§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 4º desta lei complementar.

§ 2º – Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1 - da necessidade do serviço;

2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento.

**Artigo 6º** - O pagamento da indenização prevista no artigo 4º desta lei complementar observará o seguinte:

I – será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II – corresponderá ao valor da remuneração do requerente no mês-referência de que trata o inciso I deste artigo.

**Artigo 7º** - Os períodos de licença-prêmio não usufruídas, a que fazem jus os Procuradores do Estado em atividade, poderão ser convertidos em pecúnia no momento da aposentadoria ou do falecimento, mediante requerimento.

Parágrafo único – O valor da indenização de que trata este artigo será calculado com base na remuneração do requerente no mês anterior ao do evento a que se refere o “caput” deste artigo, e o pagamento será efetuado no prazo de 3 (três) meses subsequentes ao mês do requerimento.

**Artigo 8º** - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado ficam excluídos do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, com redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006.

**Artigo 9º** - Os valores pagos nos termos dos artigos 4º e 7º dessa lei têm caráter indenizatório, não devendo ser considerados para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Artigo 10** - A Procuradoria Geral do Estado poderá, se necessário, editar normas complementares à aplicação desta lei complementar.

**Artigo 11** - O artigo 15 da Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 - As despesas resultantes desta lei complementar correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

**Artigo 12** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

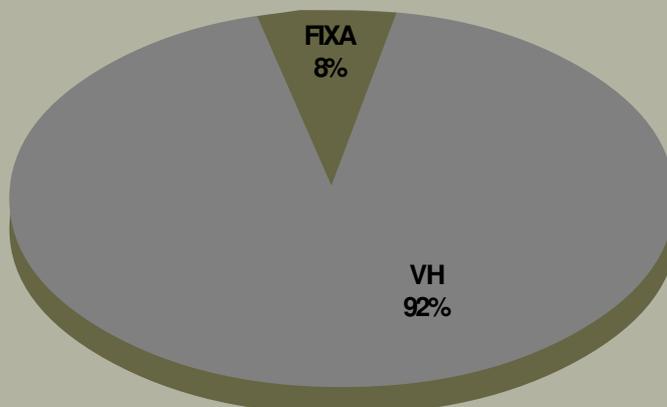
**Artigo 13** - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010; no que se refere ao disposto em seu artigo 4º, produzirá efeitos, exclusivamente, quanto às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir desta data, ficando revogado o artigo 9º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2010.

JOSÉ SERRA

## PROPORÇÃO PARTE FIXA/VERBA HONORÁRIA NA REMUNERAÇÃO DO PGE

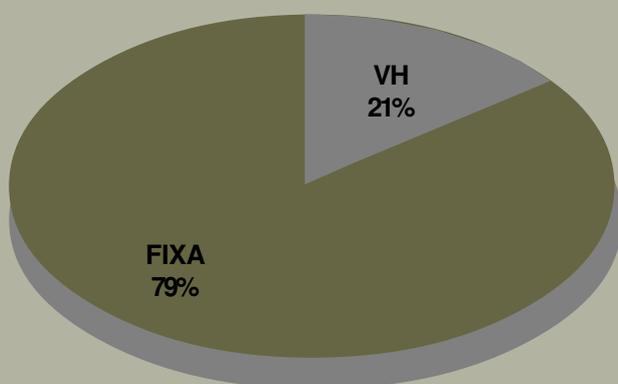
ATUAL



**VH – 18.060,00 + FIXA – 1.593,62 = TOTAL – 19.653,62**

Para se obter 10% de reajuste global, precisamos de 10,8% na VH

### PROPOSTA GRUPO DE ESTUDOS



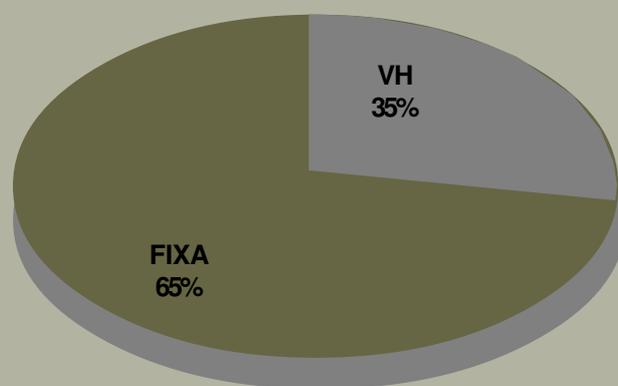
**VH – 4.500,00**

**FIXA – 16.560,00**

**TOTAL – 21.060**

Para se obter 10% de reajuste global, precisaremos ter 46,5% de reajuste na VH.

### PROPOSTA RELATOR



**VH – R\$ 7.560,00**

**FIXA – 13.500,00 (Referência do PGE fixada em R\$ 7.500,00)**

**TOTAL – 21.060**

Para se obter 10% de reajuste global, precisamos de 28% na VH.

*\* Todas as tabelas publicadas nessa edição foram elaboradas pelo conselheiro Fernando Franco.*

### EXPEDIENTE

Informe da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP. Veja o *Apesp em Movimento* pela internet:

www.apesp.org.br - E-mail: apesp@apesp.org.br

Redação: R. Libero Badaró, 377, 09º andar, cj. 901/906 - CEP 01009-906 - São Paulo - SP - Tel: (11) 3293-0800

# ***APESP EM MOVIMENTO***

Boletim Informativo da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP - Nº 93 - Encarte

## **Proposta apresentada pelo procurador - geral, Marcos Nusdeo, em 28/01/2010**

**Lei Complementar n. ----- de 2010**

*Altera a Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993:

**I** – artigo 2º:

“Artigo 2º - Fica fixado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) o valor de referência dos vencimentos do cargo de Procurador Geral do Estado.” (NR)

**II** – o inciso VII do artigo 3º:

“VII - gratificação pelo exercício de atividades em condições de especial dificuldade;” (NR)

**III** – o “caput” do artigo 5º:

“Artigo 5º - As funções de chefia caracterizadas como atividades específicas de Procurador do Estado serão retribuídas com gratificação *pro labore*, calculada sobre a soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública – RAP, do Procurador do Estado Nível V, na seguinte conformidade: (NR)

Denominação	Percentuais <sup>1</sup>
Chefe de Subprocuradoria	4%
Chefe de Consultoria Jurídica	4%
Chefe de Procuradoria da Junta Comercial	4%
Chefe de Seccional	3%

**IV – os incisos I a III do artigo 6º:**

“I – Procurador do Estado Chefe de Procuradoria – 6%; (NR)

II - Procurador do Estado Assistente – 5%; (NR)

III – Corregedor Auxiliar – 5%.” (NR)

**V – o artigo 7º:**

“Artigo 7º – O Procurador do Estado que estiver no exercício de atividades próprias do cargo, em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço fará jus a uma gratificação pecuniária que corresponderá a 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) da soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública – RAP do Procurador do Estado Nível V. (NR)

§ 1º - A caracterização das condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço e os critérios de fixação do percentual respectivo serão definidos em decreto.(NR)

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.(NR)

<sup>1</sup> Procurador do Estado Chefe: R\$ 810,00; Assistente e Assistente: R\$ 675,00; Chefe de Subprocuradoria e de Consultoria Jurídica: R\$ 540,00 e Chefe de Seccional: R\$ 405,00. Esses valores foram fixados tomando por base as gratificações previstas no Decreto n. 53.966, de 22.1.2009.

§ 3º - Não incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor da gratificação a que alude o “caput” deste artigo.” (NR)

VI – o “caput” do artigo 8º:

“Artigo 8º - A gratificação de função e a gratificação pelo exercício de atividades em condições de especial dificuldade, previstas respectivamente nos artigos 6º e 7º desta Lei Complementar, serão computadas no cálculo das férias e do décimo-terceiro salário, na conformidade dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Complementar n. 644, de 26 de dezembro de 1989”. (NR)

VII - o inciso I do artigo 10:

“I – para cargos de provimento efetivo:

“a) Procurador do Estado Nível V – 96% (noventa e seis por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 72% (setenta e dois por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

b) Procurador do Estado Nível IV – 92% (noventa e dois por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 69% (sessenta e nove por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

c) Procurador do Estado Nível III – 88% (oitenta e oito por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 66% (sessenta e seis por cento), quando em jornada de 30 horas mensais; (NR)

d) Procurador do Estado Nível II – 84% (oitenta e quatro por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 63% (sessenta e três por cento), quando em jornada de 30 horas mensais; (NR)

e) Procurador do Estado Nível I – 80% (oitenta por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 60% (sessenta por cento), quando em jornada de 30 horas mensais;” (NR)

**VIII - o inciso II do artigo 10:**

“II – para cargos de provimento em comissão:

a) Procurador Geral do Estado Adjunto e Procurador do Estado Corregedor Geral – 99% (noventa e nove por cento);

b) Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Subprocurador Geral, e Procurador do Estado Assessor Chefe - 98% (noventa e oito por cento);

c) Procurador do Estado Chefe e Procurador do Estado Assessor – 97% (noventa e sete por cento);

d) Procurador do Estado Assistente – 96% (noventa e seis por cento)”.  
(NR)

**Artigo 2º** - Os períodos de licença-prêmio não usufruídos, a que fazem jus os Procuradores do Estado, poderão ser convertidos em pecúnia no momento da aposentadoria ou do falecimento, mediante requerimento.

Parágrafo único - O valor da indenização de que trata este artigo será calculado com base na remuneração do Procurador do Estado, referente ao mês anterior ao do evento a que se refere o "caput" deste artigo, e o pagamento será efetuado no prazo de 3 (três) meses subsequentes ao mês do requerimento.

**Artigo 3º** - Aplicam-se aos integrantes da carreira de Procurador do Estado as disposições contidas nos artigos 54 a 56<sup>2</sup> da Lei Complementar nº 1080, de 17 de dezembro de 2008.

**Artigo 4º** - Os valores pagos nos termos dos artigos 2º e 3º desta lei complementar têm caráter indenizatório, não devendo ser considerados para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

---

<sup>2</sup>“Artigo 54 - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, regidos por esta lei complementar, que se encontrem em efetivo exercício nas unidades desses órgãos e entidades.

§1º - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o disposto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1048, de 10 de junho de 2008.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores dos Quadros das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda regidos por esta lei complementar.

**Artigo 55** - O pagamento da indenização de que trata o artigo 54 restringir-se-á às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir da data da vigência desta lei complementar e observará o seguinte:

I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;  
II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.

**Artigo 56** - O servidor de que trata o artigo 54 desta lei complementar que optar pela conversão em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

§1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;  
2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao mesmo período aquisitivo.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1 - da necessidade do serviço;  
2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.”

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 6º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993:

- I – o artigo 9º;
- II - a alínea “f” do inciso I do artigo 10;
- III – os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 10;
- IV – o artigo 11;
- V – o artigo 12.

#### **Disposição Transitória**

**Artigo único** – Enquanto não for regulamentado o artigo 7º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, com a redação dada por esta lei complementar, continuará a ser paga a Gratificação de Dificil Atendimento, correspondente a 5% (cinco por cento) da soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública – RAP do Procurador do Estado Nível V, nos termos do Decreto nº 39.879, de 29 de dezembro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes,

**José Serra**  
**Governador**